



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

LEI Nº 05 DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

“Estabelece os subsídios dos vereadores do Município de Inhambupe, para a legislatura de 2005 – 2008, e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ART. 1º - O Valor do subsídio mensal dos senhores vereadores da Câmara Municipal de Inhambupe, Estado da Bahia, para a legislatura 2005 – 2008, fica fixado, em parcela única no valor de R\$ 2.862,00 (dois mil e oitocentos e sessenta e dois reais) correspondente nesta data em 30% (trinta por cento) do estabelecido em espécie, como subsídio mensal dos Deputados Estaduais:

ART. 2º - O Presidente da Câmara Municipal de Inhambupe enquanto mantiver esta qualidade, perceberá parcela indenizatória, no valor correspondente a 30%(trinta por cento) dos subsídios dos demais vereadores, em razão dos encargos decorrentes do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A parcela indenizatória de que trata o “caput” deste artigo será alocado no elemento de despesa **339093 – Indenizações e Restituições**, referindo-se no histórico da Nota de empenho à indenização de gastos extraordinários pelo exercício da Presidência da Câmara.

ART. 3º - A parcela indenizatória prevista no artigo 57, parágrafo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, em caso de convocação de sessão legislativa extraordinária, fica fixado no valor correspondente ao subsídio mensal do vereador, sendo vedado o recebimento de mais de 01 (uma) sessão extraordinária em um mesmo mês.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sessão extraordinária para efeito desta Lei, será aquela realizada por convocação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo para tratar de assunto urgente e de relevante interesse do Município, e realizadas no recesso parlamentar.

ART. 4º - Os subsídios pagos não poderão ultrapassar.

I – individualmente, para cada vereador e para o Presidente, 30% (trinta por cento) do que recebem em espécie os Deputados Estaduais.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

C.G.C. 00.434.708/0001 – 50

II- anualmente, no seu somatório a 5% (cinco por cento) da receita do município.

ART. 5º - As despesas indenizatórias pela realização de sessões extraordinárias não serão computadas nos limites a que se refere o artigo 4º desta lei.

ART. 6º - A parcela indenizatória de que trata o artigo 2º desta lei, não será computado no limite a que se refere o inciso I do artigo 4º.

ART. 7º - Para os efeitos dessa lei, entende-se como receita do município o somatório de todos os ingressos financeiros, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinados à constituição de fundos de reservas para o custeio de programa de previdência e assistência social, mantido pelo município e destinados a seus servidores;

II – operações de créditos;

III – receitas de alienações de bens móveis e imóveis;

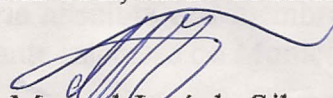
IV – transferências oriundas da União ou do Estado de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo.

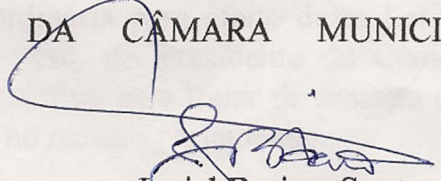
ART. 8º - Os subsídios de que trata esta lei revistos anualmente, mediante lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índice consoante prevê o inciso X do artigo da Constituição Federal.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2005, com vigência até 31 de dezembro de 2008.

ART. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, em 29 de setembro de 2004.


Manoel José da Silva
Presidente


Jeziel Batista Santos
Secretário